

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.134, DE 2005 (Apenso o PL 6.006, de 2005)

Altera a redação do art. 5º da Lei n.º 11.105, de 2005, e dá outras providências.

Autor: Deputado TAKAYAMA

Relator: Deputado RAFAEL GUERRA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DR. TALMIR

O Projeto de Lei n.º 5.134, de 2005, objetiva, mediante a alteração da redação do art. 5º da Lei nº. 11.105, de 24 de março de 2005 – Lei de Biossegurança, configurar como crime a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embrião humano produzido por fertilização *in vitro* e não utilizado no respectivo procedimento, para fins de pesquisa e terapia. A pena seria a reclusão de dois a seis anos e multa.

Para a ocorrência do crime, seriam irrelevantes a inviabilidade do embrião, o consentimento dos genitores ou o tempo de permanência de congelamento. O §2º do art. 5º, em sua nova redação proposta, tipifica o comércio do material biológico em tela, ou a promoção, intermediação, facilitação ou auferimento de qualquer vantagem com a transação, prevendo a pena de reclusão de três a oito anos e multa.

Apensado ao projeto em tela encontra-se o PL 6.006, de 2005, que objetiva inserir, na citada Lei de Biossegurança Nacional, dispositivos que permitam a clonagem terapêutica para obtenção de células-tronco, método atualmente proibido.

O Relator dos projetos, o nobre Deputado Rafael Guerra, manifesta, em seu Relatório, o entendimento de que tais iniciativas vêm na

contramão da História e dos fatos sociais. Alega que as experiências científicas com células-tronco já são desenvolvidas em diversos países, com resultados satisfatórios e sob farta legislação.

Aduz o nobre Relator que a Lei de Biossegurança “veio regulamentar de forma adequada e responsável essa matéria, permitindo o tratamento de milhares de pessoas acometidas de sérias doenças, cujo tratamento passa pela utilização de células-tronco” e teria impedido o uso antiético e criminoso dessas células. Argumenta, ainda, que para penalizar a conduta em tela, ela deveria ser anti-social, contrária ao Direito, mas não seria esse o caso da utilização das células-tronco para fins científicos e terapêuticos.

Segundo o Relator, as pesquisas com tais células atendem aos reclamos sociais por novas terapias, que possam representar a cura de males considerados incuráveis no estágio atual da Medicina e que seria um atentado contra o bem-estar da humanidade punir o cientista que promove a cura e o salvamento de vidas humanas. Conclui encaminhando o voto pela rejeição de ambos os projetos.

Entretanto, em que pese as razões alegadas pelo Relator, entendo que os fundamentos apresentados não se coadunam com os anseios sociais, nem com o Direito vigente.

Inicialmente, para delimitarmos quais os anseios sociais sobre esse tema, devemos, a princípio, definir o momento de início da vida humana. Essa definição é necessária diante da proteção à vida requerida pelas Declarações de Direitos Humanos e pela Constituição Federal do Brasil. A vida humana é o bem supremo, diante do qual giram os demais bens protegidos pelo Estado. A razão de existir do Estado e do Direito é, em última análise, a vida humana.

O art. 5º da Carta Magna garante a inviolabilidade do direito à vida. Portanto, compete ao Estado desenvolver meios para concretizar tal garantia.

Consideramos o início da vida a partir da concepção, no momento em que o óvulo é fecundado pelo espermatozóide, resultando no zigoto. Esse é o posicionamento mais prudente a ser acolhido pela sociedade e pelo Direito.

Isso posto, pode-se concluir que a utilização de embriões

humanos, obtidos por fertilização *in vitro*, para retirada de células-tronco constitui violação do direito à vida. Toda e qualquer lei ou norma deve buscar proteger o homem e a sua vida, em vez de atentar contra ela, como faz atualmente o art. 5º da Lei de Biossegurança, que deve ser modificado, pois permite o extermínio de milhares de embriões humanos, de vidas humanas, em nome da ciência. Nesse caso, os meios cruéis e violadores dos Direitos Humanos estão sendo justificados pelo fim científico, pela possibilidade, ainda que distante, de cura de diversas moléstias. Porém, tais fins não podem justificar a morte dos embriões humanos e a frontal violação do direito à vida.

Portanto, entendo ser plausível considerar a utilização desses embriões para a retirada de células-tronco como crime, a exemplo do atual tratamento dado ao aborto. É dever do Estado Brasileiro, diante dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais é signatário e das disposições constitucionais que resguardam o direito à vida, impedir qualquer ato, público ou privado, que atente contra a vida humana. O Poder Legislativo também não pode se eximir de suas funções e deve se utilizar de suas competências para proteger o ser humano e garantir a observância do direito à vida.

Ante todo o exposto, nos manifestamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.134, de 2005, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6.006, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado DR. TALMIR